SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112570 - SP (2026/0279599-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES
ADVOGADO	:	LUÍS PEDRO BOSSI ALVES DE SIQUEIRA - SP434076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. ALEGAÇÕES DE CENSURA PRÉVIA, ERRO DE PREMISSA FÁTICA, RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E *PERICULUM* DE DATA MARCADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por incidência, por analogia, da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em razão de inexistência de exame do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691/STF; e (ii) saber se os fundamentos de adequação do *habeas corpus*, erro de premissa fática, censura prévia e *periculum* de data marcada autorizam a intervenção *per saltum* do Superior Tribunal de Justiça antes da apreciação na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Súmula 691/STF é cabível quando o mérito do *habeas corpus* originário não foi apreciado, ressalvadas hipóteses de ilegalidade flagrante ou teratologia, que não se evidenciam de plano no caso concreto.

4. A adequação do *habeas corpus* e o pedido de trancamento não afastam, por si, o óbice sumular, pois a atuação desta Corte depende de demonstração inequívoca de excepcionalidade, preservando-se a competência e a cognição colegiada do tribunal de origem.

5. O alegado erro de premissa fática demanda exame contextualizado dos atos do processo e das decisões proferidas na origem, providência que deve ser realizada, inicialmente, pelo órgão colegiado local.

6. As invocações de precedentes constitucionais sobre liberdade de expressão e censura prévia não elidem o óbice processual, pois o eventual cotejo fático e

Documento eletrônico VDA59915887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 38d84cf5-6754-4704-bbb0-6076af9b74af

a delimitação do alcance das ordens impugnadas devem iniciar-se na instância competente.

7. A proximidade de audiência e a alegação de vácuo de jurisdição não autorizam a mitigação automática da Súmula 691/STF, ausente quadro inconteste de denegação de justiça.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 38d84cf5-6754-4704-bbb0-6076af9b74af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112570 - SP (2026/0279599-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES
ADVOGADO	:	LUÍS PEDRO BOSSI ALVES DE SIQUEIRA - SP434076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. ALEGAÇÕES DE CENSURA PRÉVIA, ERRO DE PREMISSA FÁTICA, RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E *PERICULUM* DE DATA MARCADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por incidência, por analogia, da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em razão de inexistência de exame do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691/STF; e (ii) saber se os fundamentos de adequação do *habeas corpus*, erro de premissa fática, censura prévia e *periculum* de data marcada autorizam a intervenção *per saltum* do Superior Tribunal de Justiça antes da apreciação na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Súmula 691/STF é cabível quando o mérito do *habeas corpus* originário não foi apreciado, ressalvadas hipóteses de ilegalidade flagrante ou teratologia, que não se evidenciam de plano no caso concreto.

4. A adequação do *habeas corpus* e o pedido de trancamento não afastam, por si, o óbice sumular, pois a atuação desta Corte depende de demonstração inequívoca de excepcionalidade, preservando-se a competência e a cognição colegiada do tribunal de origem.

5. O alegado erro de premissa fática demanda exame contextualizado dos atos do processo e das decisões proferidas na origem, providência que deve ser realizada, inicialmente, pelo órgão colegiado local.

6. As invocações de precedentes constitucionais sobre liberdade de expressão e censura prévia não elidem o óbice processual, pois o eventual cotejo fático e

Documento eletrônico VDA59686597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:37
Código de Controle do Documento: 26a674c1-8e16-47be-bbe4-febcc391f346

a delimitação do alcance das ordens impugnadas devem iniciar-se na instância competente.
7. A proximidade de audiência e a alegação de vácuo de jurisdição não autorizam a mitigação automática da Súmula 691/STF, ausente quadro inconteste de denegação de justiça.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 690-692; fls. 696-712).

Consta dos autos que o paciente responde ação penal privada perante a 2ª Vara Criminal de Jacareí/SP pela imputação dos delitos previstos no art. 139, combinado com o art. 141, inciso III, do Código Penal, e no art. 195 da Lei n. 9.279/1996, em razão de reportagem jornalística. Em 29/05/2026, foi proferida decisão de primeiro grau determinando a remoção de vídeos indicados, a proibição genérica de novas publicações, a imposição de multas diárias em caso de descumprimento e a cominação de responsabilização pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). O *habeas corpus* originário impetrado no Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo teve a liminar indeferida monocraticamente, com remessa ao colegiado.

A decisão agravada, proferida pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça no exercício da Presidência, registrou que o mérito do *writ* originário ainda não foi apreciado e aplicou, por analogia, a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem e, por isso, indeferiu liminarmente a impetração.

O agravante sustenta, inicialmente, a tempestividade e o cabimento do agravo regimental, afirmando que o recurso foi interposto dentro do quinquídio legal e que se dirige contra decisão que indeferiu liminarmente o próprio *habeas corpus*, hipótese para a qual a via do agravo é adequada, com juízo de retratação e, não havendo, julgamento pela Corte Especial. Argumenta, ainda, que não há outra via útil disponível, pois o recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal pressupõe decisão denegatória em instância única ou última, e os embargos de declaração não devolveriam a matéria ao colegiado.

Sustenta a superação excepcional do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal por flagrante ilegalidade, teratologia, contrariedade a precedentes vinculantes e erro de premissa fática aferível de plano. Aponta, como primeiro eixo, censura prévia genérica imposta em processo penal, com proibição de publicações futuras por cláusula aberta e lista de termos e com bloqueio de "conteúdos relacionados" sem identificação específica, em afronta à ADPF n. 130 e à ADI n. 4.451, bem como às ADIs

Documento eletrônico VDA59686597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:37
Código de Controle do Documento: 26a674c1-8e16-47be-bbe4-febcc391f346

n. 6.792 e 7.055 e ao art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014, além do art. 13, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ressalta que a decisão foi proferida *inaudita altera pars*, antes do recebimento da queixa, logo após parecer do Ministério Público pela rejeição e em contexto de comunicações extraprocessuais à vara.

Argumenta, também, a adequação do *habeas corpus* diante do risco atual e concreto à liberdade de locomoção derivado da cominação de responsabilização criminal por desobediência e do próprio pedido principal de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, matéria típica de controle por *habeas corpus*. Aponta erro de premissa fática no ato coator do Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, que teria afirmado o recebimento da queixa-crime embora conste despacho de designação de audiência do art. 520 do Código de Processo Penal e sucessivos pareceres ministeriais pela rejeição sem apreciação, de modo que o processo seguiria sem juízo positivo de admissibilidade.

Alega, ainda, manifesta ausência de justa causa aferível por prova exclusivamente documental. Quanto à imputação do art. 139, combinado com o art. 141, inciso III, do Código Penal, descreve a presença de *animus narrandi* ou *criticandi* na atividade jornalística, com apuração multifonte, contraditório prévio, lastro em fontes oficiais e verificação por nota oficial da Receita Federal, o que afastaria a tipicidade subjetiva própria da difamação.

No tocante ao art. 195 da Lei n. 9.279/1996, afirma atipicidade pela inexistência de relação concorrencial, ausência de desvio de clientela e inexistência de meios fraudulentos, assinalando que a capitulação serviria apenas para agravar artificialmente o quadro acusatório. Invoca, outrossim, inépcia e ilegitimidade passiva por falta de individualização de condutas, inclusão de pessoas indeterminadas e de pessoas jurídicas em crimes de natureza pessoal, além de incompetência territorial e padrão de assédio judicial em multiplicidade de ações relacionadas à mesma reportagem, com desproporção entre a alçada fixada e as medidas impostas.

Aponta, por fim, vácuo de jurisdição e *periculum* de data marcada, indicando ausência de data para julgamento colegiado na origem, não apreciação de embargos de declaração, falta de resposta a requisição urgente do Supremo Tribunal Federal, recesso daquela Corte e audiência designada para 04/08/2026, o que tornaria inócua a orientação de aguardar o esgotamento da jurisdição de origem.

Ressalta que a Reclamação n. 96.008 no Supremo Tribunal Federal não constituiria óbice, por possuir objeto distinto e encontrar-se materialmente paralisada, de modo que sua pendência não impediria o conhecimento do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59686597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:37
Código de Controle do Documento: 26a674c1-8e16-47be-bbe4-febcc391f346

Na Petição TUTPRV 00835268/2026 (fls. 726-739) requer a análise de documentos novos juntados aos autos, que corroborariam a veracidade das informações veiculadas na reportagem.

Por fim, requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, afastar excepcionalmente o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, conhecer do *habeas corpus* e deferir liminar para suspender os efeitos da decisão de 29/05/2026, inclusive a ordem de remoção de conteúdo, a proibição de novas publicações e a exigibilidade das multas, bem como para suspender o curso da ação penal privada, inclusive a audiência designada para 04/08/2026; subsidiariamente, para suspender ao menos a eficácia da proibição de novas publicações e da cominação penal por desobediência; não havendo retratação, para apresentação em mesa à Corte Especial, afastamento do óbice sumular, conhecimento da impetração e concessão da liminar, com posterior julgamento de mérito para cassar definitivamente a decisão censória e determinar o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, determinar ao Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo o imediato julgamento colegiado do *habeas corpus* originário em data anterior a 04/08/2026; sucessivamente, requer remessa ao Ministro Relator para reapreciação da liminar em tempo hábil, extensão dos efeitos aos corréus, ciência ao Ministério Público Federal e intimação exclusiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que o mérito do *writ* originário não foi apreciado pelo tribunal de origem e, por isso, aplicou a orientação sumular que obsta a intervenção prematura desta Corte, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

O agravante sustenta a presença de tais exceções, com base em alegações de censura prévia, erro de premissa fática e contrariedade a precedentes constitucionais. Ocorre que, na via estreita do agravo contra indeferimento liminar do próprio *habeas corpus*, não se evidencia, de plano, ilegalidade qualificada que autorize superar a regra de contenção, impondo-se preservar a competência e o exame colegiado na origem, sob pena de indevida supressão de instância e de esvaziamento da função do tribunal local.

Quanto à alegação de adequação do *habeas corpus* por risco atual à liberdade de locomoção, decorrente da cominação penal por desobediência e do pedido de trancamento, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. A negativa de intervenção *per saltum* não decorreu da rejeição apriorística da via do *habeas corpus*, mas

Documento eletrônico VDA59686597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:37
Código de Controle do Documento: 26a674c1-8e16-47be-bbe4-febcc391f346

da constatação de que o relator na origem ainda não submeteu o mérito ao órgão colegiado, sendo a atuação desta Corte condicionada à demonstração inequívoca de teratologia ou ilegalidade flagrante. A cominação abstrata de responsabilização por eventual descumprimento de ordem judicial não basta, por si, para afastar a necessidade de que o tribunal estadual aprecie, em primeiro lugar, o quadro fático-processual, inclusive os pontos relativos ao trancamento, sob pena de substituição indevida da jurisdição local e de análise precipitada de matéria controvertida.

No tocante ao apontado erro de premissa fática do ato coator, consistente na afirmação de recebimento da queixa, igualmente não se verifica, de maneira inequívoca, a excepcionalidade que permita afastar a súmula impeditiva. A discussão sobre a sequência procedimental, os atos praticados no primeiro grau e a repercussão desses elementos na cognição do *habeas corpus* originário demanda exame contextualizado do conjunto de documentos e das decisões proferidas, providência a ser realizada, em primeiro lugar, pelo órgão colegiado do tribunal de origem. A atuação desta Corte, por derivação de decisão singular que indeferiu liminar, não se presta a reconstituir o *iter* processual e corrigir, imediatamente, eventuais desacertos de fundamentação, ausente demonstração cabal de teratologia.

Ademais, a invocação de precedentes constitucionais sobre liberdade de expressão e vedação de censura prévia não elide o óbice processual identificado. Embora seja relevante o debate acerca da compatibilidade de ordens de remoção e de proibição genérica com parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, a superação da súmula, nesta sede, pressupõe demonstração de ilegalidade gritante e insuscetível de espera, o que não se configura quando há medidas em curso perante o tribunal local e até mesmo provocação dirigida ao Supremo Tribunal Federal em sede própria. A análise sobre eventual afronta a decisões vinculantes reclama cotejo fático e delimitação do alcance de cada provimento, tarefa que deve ser iniciada na instância competente, com eventual revisão posterior, se for o caso.

Quanto à alegação de vácuo de jurisdição e de constrangimento de data marcada não autoriza, por si, a mitigação automática da Súmula n. 691. A mera proximidade de audiência de conciliação, a ausência de deliberação imediata sobre embargos ou a pendência de informações em reclamação constitucional não traduzem, sem mais, quadro de denegação de justiça apto a justificar a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça antes da apreciação colegiada na origem. O sistema processual oferece instrumentos adequados ao controle das decisões, inclusive na própria instância local, e a tutela de urgência deve ser pleiteada, prioritariamente, perante o juízo natural de cada causa, reservando-se a mitigação do óbice sumular a casos verdadeiramente extraordinários, o que não se comprova de forma inconteste na espécie.

Documento eletrônico VDA59686597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:37
Código de Controle do Documento: 26a674c1-8e16-47be-bbe4-febcc391f346

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus por incidência do enunciado 691 da Súmula do STF.

2. Paciente condenado à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva (art. 217-A c/c art. 71 do CP), com negativa do direito de recorrer em liberdade. A prisão preventiva foi mantida na sentença, com fundamento na gravidade concreta da conduta, periculosidade social e risco à ordem pública e à instrução criminal.

3. Agravante sustenta a superação da Súmula 691/STF por excepcionalidade, a concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde (art. 318, II, do CPP) e a ausência de fundamentação idônea da prisão cautelar mantida na sentença, com suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691/STF e se há elementos suficientes para concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde ou revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula 691 do STF veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. A decisão agravada reconheceu a ausência de excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice sumular, considerando que o Tribunal de origem ainda não havia julgado o mérito do habeas corpus originário.

7. Não houve comprovação de impossibilidade de atendimento médico ao paciente no estabelecimento prisional, sendo insuficientes os elementos apresentados para justificar a concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde.

8. A prisão preventiva foi mantida na sentença com base em elementos concretos que indicam risco à ordem pública e à instrução criminal, incluindo gravidade concreta da conduta, periculosidade social e risco de reiteração delitiva.

9. A ausência de análise do mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem impede a manifestação originária do STJ, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 217-A, 71, 318, II, 319;
Súmula 691/STF.

Documento eletrônico VDA59686597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:37
Código de Controle do Documento: 26a674c1-8e16-47be-bbe4-febcc391f346

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.11.2022; STJ, AgRg no HC 763.329/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27.9.2022; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.6.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.3.2020; STF, AgRg no HC 147.210/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018.
(AgRg no HC n. 1.036.245/PI, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Por fim, no que se refere ao pedido de valoração dos documentos novos carreados aos autos de forma incidental, atinentes a manifestações de órgãos oficiais que supostamente confirmariam o teor da reportagem e a ausência de justa causa, constata-se a impossibilidade absoluta de sua análise nesta instância.

O exame de acervo probatório superveniente, que sequer foi submetido ao crivo do juízo natural da causa ou do Tribunal de origem, é providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* neste Tribunal Superior, consubstanciando intolerável supressão de instância. Cabe à defesa apresentar tais elementos perante as instâncias ordinárias, a quem compete originariamente a aferição da tipicidade e da justa causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59686597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:37
Código de Controle do Documento: 26a674c1-8e16-47be-bbe4-febcc391f346

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.570 / SP

Número Registro: 2026/0279599-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10008035520268260292 21698570520268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS PEDRO BOSSI ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: LUÍS PEDRO BOSSI ALVES DE SIQUEIRA - SP434076
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES
ADVOGADO	: LUÍS PEDRO BOSSI ALVES DE SIQUEIRA - SP434076
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:05
Código de Controle do Documento: fc7be07a-bd88-47e1-9446-aec38c5c2c2e

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:05
Código de Controle do Documento: fc7be07a-bd88-47e1-9446-aec38c5c2c2e